

O CRITÉRIO ETÁRIO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS À LUZ DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

THE AGE CRITERION FOR THE CONCESSION OF ASSISTANCE BENEFITS IN THE LIGHT OF CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS

*Bruna Silva de Souza*¹

RESUMO

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) constitui um instrumento do Estado na garantia de condições de vida melhores aos idosos e às pessoas com deficiência. Dessa forma, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) instituiu a idade de sessenta e cinco anos como requisito para concessão do BPC ao idoso. Contudo, o Estatuto do Idoso considera idosa aquela pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. Assim surge o problema, uma vez que as pessoas que possuem idades entre sessenta e sessenta e quatro anos não conseguem obter o benefício. Nesse sentido, considerando que inúmeras pessoas vivem em situação de extrema pobreza no Brasil, o presente estudo, por meio de pesquisa bibliográfica, objetivou analisar o BPC e verificar o critério etário estabelecido na LOAS à luz dos princípios constitucionais, especialmente em relação à Dignidade da Pessoa Humana.

PALAVRAS-CHAVE: Benefício de Prestação Continuada; Critério Etário; Direito do Idoso; Dignidade da Pessoa Humana;

ABSTRACT

The Benefit of Continued Social Assistance (BPC) is an instrument of the State to guarantee better living conditions for the elderly and people with disabilities. Thus, the Organic Law of Social Assistance (LOAS) instituted the age of sixty-five years as a requirement for granting BPC to the elderly. However, the Statute of the Elderly considers the elderly as persons aged sixty or over. So the problem arises, since people who are between sixty and sixty-four years of age can not get the benefit. In this sense, considering that many people live in extreme poverty in Brazil, the present study, through a bibliographical research, aimed to analyze the BPC and verify the age criterion established LOAS in light of the constitutional principles, especially in relation to the Dignity of the Person Human.

KEYWORDS: Continuous Benefit Benefit; Age Criteria; Right of the Elderly; Dignity of human person;

¹ Especialista em Direito do Estado (Preparação para Magistratura Estadual) pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Graduação em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. E-mail: souzadbruna@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) constitui um importante instrumento para o Estado no combate à miserabilidade extrema. Sua finalidade é garantir melhores condições de vida aos idosos e às pessoas com deficiência que comprovadamente não possam meios garantir a respectiva subsistência.

A Lei n. 7.842 de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), estabelece como critério etário para concessão do benefício a idade de sessenta e cinco anos. De forma diversa, a Lei n. 10.741 de 1 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) institui que são idosas aquelas pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. O mesmo Estatuto reproduz em seu artigo 34 o critério etário previsto na LOAS, estabelecendo a idade de sessenta e cinco anos para concessão do benefício com base no Decreto n. 6.214/2007.

A importância do estudo é demonstrada por meio dos dados constantes nas estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no qual se verificou que aproximadamente 16,27 milhões de pessoas vivem em situação de extrema pobreza, isto é, 8,5% da população brasileira (BRASIL, 2010).

Nesse sentido, inúmeras são as ações ajuizadas por idosos que possuem idade entre sessenta e sessenta e quatro anos, uma vez que se encontram em estado de miserabilidade, necessitando de suporte financeiro do Estado para alcançar sua dignidade, mas que não conseguem a concessão do benefício por não possuírem sessenta e cinco anos completos.

Dessa forma, este estudo aspira apresentar uma sugestão de interpretação sistemática do dispositivo previsto na LOAS, considerando os princípios elencados na Constituição Federal de 1988 e aplicáveis na concessão do referido benefício, assim como o disposto no próprio Estatuto do Idoso.

Para a elaboração do presente estudo, foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, pois se buscou analisar a LOAS juntamente com o Estatuto do Idoso e interpretá-los frente os princípios constitucionais, para, ao final, apresentar uma interpretação sistemática sobre os requisitos para concessão do BPC aos idosos.

O estudo elaborado, quanto ao nível de pesquisa, foi exploratório e em relação ao procedimento, a pesquisa foi bibliográfica e documental, pois foram realizadas pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema proposto. Por fim, quanto ao instrumento para coleta de dados foram utilizados livros, com o intuito de obter a integridade do conteúdo coletado.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NO BRASIL

A trajetória histórica do benefício assistencial inicia-se com sua instituição pela Lei n. 6.179/1974 onde foi denominado “renda mensal vitalícia”. Posteriormente, o benefício foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, V, o qual estabelece a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 reconhece os direitos humanos como princípios orientadores das relações internacionais, inserindo-os no ápice do ordenamento jurídico pátrio (PIOVESAN, 2013, p. 388).

Os direitos humanos são aqueles direitos naturais, reconhecidos internacionalmente e os direitos fundamentais são aqueles positivados no ordenamento jurídico brasileiro que visam a garantir condições mínimas de existência em prol da dignidade, liberdade e igualdade (SARLET, 2009, p. 29).

Nesse diapasão, o objetivo maior da Constituição Federal de 1988 é a garantia de uma vida digna a todos as pessoas indistintamente. Para tanto, foi estabelecida pela Constituição Federal a seguridade social, que visa a garantir os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social, por meio de um conjunto de ações de iniciativa dos poderes públicos e de toda a sociedade. A seguridade social é gênero, do qual são espécies: a saúde, a previdência social e a assistência social. O foco destas reflexões é a assistência social, pois esta visa a introduzir programas de combate à pobreza e à redução das desigualdades sociais.

Nestes termos, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a garantia de um benefício mensal no valor de um salário mínimo aos idosos e às pessoas com deficiência que não possuíssem condições mínimas de sobrevivência.

Contudo, a referida norma era de eficácia limitada, não gerando efeitos no mundo jurídico, pois para tanto, precisaria ser regulamentada para assumir efetividade jurídica. Sendo assim, enquanto não fosse regulamentado o referido dispositivo, não poderia se cumprir com o estabelecido no texto constitucional, ou seja, conceder o direito de um salário mínimo aos portadores de deficiência² e aos idosos (PERIOTTI, 2011, p. 32).

² Embora a legislação adote o conceito “portador de deficiência”, o Conselho Nacional Dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) definiu por meio da portaria n. 2.344, de 3 de novembro de 2010 que o termo

No anseio de atender à necessidade de muitos, restou promulgada a Lei n. 8.213/1991, instituindo os planos de benefícios da Previdência Social e, em seu artigo 139, o benefício da Renda Mensal Inicial, que deveria ser concedido aos maiores de setenta anos e aos inválidos (BRASIL, 1991).

Em seguida, restou regulamentado o artigo 203, V, da Constituição Federal, que se concretizou por meio da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a já citada, Lei Orgânica da Assistência Social, conhecida como LOAS, vindo a substituir o benefício de Renda Mensal Inicial pelo benefício de prestação continuada (SPOSATI, 2007, p. 49-63).

O Benefício de Prestação Continuada é um amparo fornecido pelo Governo Federal, no valor de um salário mínimo, ao idoso e à pessoa com deficiência que não possui meios para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.³

Dada a dinâmica social, está tramitando Projeto de Lei (PL) de iniciativa do Senado n. 219 de 2012 visando a diminuição do critério etário previsto na LOAS para definir a idade de sessenta anos como requisito para concessão do benefício (SENADO FEDERAL, 2012).

Atualmente, a LOAS utiliza o marco etário de sessenta e cinco anos. Contudo, o Projeto de Lei mencionado visa adotar a mesma idade prevista no Estatuto do Idoso, ou seja, sessenta anos de idade. Tal idade é recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como critério para as políticas voltadas à proteção da velhice (OMS, 2015, p. 22).⁴

2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEUS REQUISITOS

O Benefício de Prestação Continuada constitui um auxílio financeiro efetuado pelo Estado com o intuito de garantir condições mínimas de dignidade e equidade no tratamento

correto para o tratamento das pessoas com necessidades especiais deve ser “pessoas com deficiência” (CONADE, 2010).

³ A Lei n. 9.720/1998 trouxe algumas alterações à LOAS, que, à época, era regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995, o qual foi revogado pelo Decreto n. 6.214/2007. Posteriormente, as Leis n. 12.435/2011, 12.470/2011 e n. 13.146/2015 efetuaram mais alterações à LOAS. Alteraram, por exemplo, o conceito de família para fins de concessão do benefício de prestação continuada e agregaram ao conceito de deficiência a expressão impedimento de longo prazo, entre outras alterações (BRASIL, 2011c; BRASIL, 2011d; BRASIL, 2015).

⁴ Em um número cada vez maior de países, mais de 1 em cada 5 pessoas têm mais de 60 anos. Poucas políticas ou serviços não irão afetá-los de alguma forma. Incluir o Envelhecimento Saudável em todas as políticas e em todos os níveis de governo será, portanto, crucial. [...] Estabelecer políticas e programas que ampliem as opções de habitação para adultos maiores e auxiliem com modificações no lar que permitam aos adultos maiores envelhecerem em um local adequado; Introduzir medidas para garantir que os adultos maiores sejam protegidos contra a pobreza, por exemplo, por meio de esquemas de proteção social; Fornecer oportunidades de participação social e de desempenhar papéis sociais significativos, visando especificamente os processos marginalizam e isolam os adultos maiores; Remover barreiras, estabelecer normas de acessibilidade e garantir a conformidade em edifícios, transporte e tecnologias de informação e comunicação; Considerar o planejamento urbano e as decisões de utilização da terra e seu impacto sobre a segurança e a mobilidade das pessoas maiores; Promover a diversidade da idade e inclusão em ambientes de trabalho; (OMS, 2015, p. 22).

dispensado aos idosos e às pessoas com deficiência perante a sociedade. Segundo o texto constitucional, artigo 203, V, são requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: a) ser deficiente ou idoso; e b) não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988).

Entretanto, a Lei n. 8.742/1993 amplia esses requisitos, exigindo ao beneficiário: a) ser pessoa com deficiência ou idoso com sessenta e cinco anos de idade ou mais; b) ter renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo vigente; c) não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; e d) não receber benefício previdenciário ou assistencial (BRASIL, 1993).

Ressalta-se que, em geral, prevalece o entendimento de que, ocorrendo o não preenchimento de qualquer um dos requisitos, o benefício será indeferido. Cita-se, como exemplo, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação Cível n. 5001733-64.2010.404.7000 do Paraná que não concedeu o benefício ao demandante em razão da renda *per capita* ser superior ao previsto na legislação (BRASIL, 2011a).

Portanto, aquele que desejar ser usufrutuário do benefício de prestação continuada deverá requerer o benefício na agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e comprovar os requisitos mencionados, tais como: a qualidade de idoso ou a condição de deficiente, por meio de perícia, assim como a renda mensal do grupo familiar, que não deve ultrapassar um quarto do salário mínimo vigente.

Nesse sentido, sendo necessário o preenchimento alguns requisitos, torna-se de suma importância analisar os conceitos de idoso, pessoa com deficiência, família e renda *per capita*, visto que, para a legislação, não é qualquer idoso ou pessoa com deficiência que poderá receber o benefício, mas tão somente aquele que se adequar às exigências legais.

Nos termos da Lei n. 10.741/2003, consideram-se idosas as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos (BRASIL, 2003). Em que pese à conceituação acima, o próprio Estatuto do Idoso, ao referir-se ao benefício de prestação continuada, define a idade de sessenta e cinco anos ou mais para concessão do referido benefício, pois foi regulamentado pelo Decreto n. 6.214/2007 (BRASIL, 2003). Infere-se, assim, que o idoso com idade superior a sessenta anos que não possua sessenta e cinco anos completos não poderá receber o BPC.

Por sua vez, o conceito legal de pessoa com deficiência sofreu alterações no decorrer dos anos, chegando a ser denominado como sendo aquele que possui incapacidade para a vida independente e para o trabalho (BRASIL, 1993). Posteriormente, a definição de pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, foi instituída pelos Decretos n. 1.744/1995 e n. 6.214/2007, atualmente, encontrando-se revogados estes dispositivos legais

(BRASIL, 1995; BRASIL, 2007a). Finalmente, o INSS instituiu a Resolução INSS/PR-435/1997, que define a pessoa com deficiência como sendo aquela que possui incapacidade severa ou profunda (BRASIL, 1997).

Salienta-se que, antes da edição da Lei n. 12.435/2011, em razão do silêncio a respeito da matéria, foram editadas súmulas e enunciados com o desígnio de averiguar quais incapacidades eram compreendidas na concessão do benefício assistencial, inclusive acarretando a possibilidade ou impossibilidade de abarcar as incapacidades temporárias.

Contudo, apesar das tentativas de definição de pessoa com deficiência para fins de concessão do BPC, a edição da Lei n. 13.146/2015 que alterou a redação do art. 20, §2º da Lei n. 8.742/1993 supriu a necessidade de aplicação dos referidos instrumentos legislativos. Assim, tal dispositivo considera pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 1993).

Avançando na análise dos requisitos, para que se possa comprovar a condição financeira do beneficiário, é de suma importância identificar quais são as pessoas englobadas por seu núcleo familiar, uma vez que, para calcular a renda *per capita*, é necessário computar a renda de todos os integrantes da família. Inclui-se no conceito de família: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, a madrasta ou padrasto, os filhos, irmãos e enteados solteiros e os menores tutelados (BRASIL, 1993).

Sobre o assunto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou um caso em que foram incluídos os salários dos dois irmãos da parte autora, maiores e solteiros. Nesse caso, o cálculo para aferição da renda *per capita* foi alterado significativamente, uma vez que englobou não somente o salário percebido pelos pais, mas, conforme informado, os valores recebidos pelos irmãos. Por este motivo, o benefício foi concedido até a entrada em vigor da Lei n. 11.435/2011, haja vista que anteriormente a legislação não previa esta inclusão (BRASIL, 2011b).

Destarte, a importância do conceito de família é fundamental, pois altera o cálculo para renda *per capita*, uma vez que inclui todos aqueles que vivem sob o mesmo teto na averiguação da renda. A renda *per capita* compreende o valor mensal recebido por cada membro da família. Trata-se de um requisito econômico para a concessão do BPC, tanto do idoso, quanto da pessoa com deficiência, sendo estipulado que este não poderá ultrapassar um quarto do salário mínimo.

No cálculo da renda familiar devem ser incluídos todos os rendimentos recebidos no mês por aqueles que compõem a família. Assim, o valor total dos rendimentos, que é chamado “renda bruta familiar”, deve ser dividido pelo número dos integrantes da família e se o valor final for inferior a um quarto do salário mínimo, o requerente poderá, desde que cumpridos também os demais requisitos, receber o BPC (BRASL, 2007).

No cálculo da renda bruta mensal são incluídos os rendimentos provenientes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro desemprego, comissões, pró-labore, outros do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, aqueles auferidos do patrimônio, renda mensal vitalícia e o benefício de prestação continuada (BRASL, 2007).

Porém, considerando que a condição de idoso por si só abrange gastos maiores com consultas médicas, remédios, alimentação adequada, o legislador instituiu no artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso uma atenuante aos idosos no quesito da comprovação do requisito econômico, possibilitando a exclusão do BPC já percebido por idoso do mesmo núcleo familiar para fins de concessão de outro benefício assistencial (BRASIL, 2003).

Este requisito gerou celeuma na jurisprudência que já se manifestou acerca da possibilidade de exclusão do benefício previdenciário recebido por idoso da mesma família do cálculo da renda *per capita* e, ainda, da possibilidade de aplicar o disposto no Estatuto do Idoso às pessoas com deficiência.

Para fins de concessão do BPC, deve-se comprovar o estado de miserabilidade e, com isso, são observados dois sistemas: relativo e legal-constitucional. O Sistema Relativo é aquele que define a questão da pobreza conceituando as famílias pobres como aquelas em que a renda é menor que determinado percentual da renda média. O Sistema Legal-Constitucional é adotado no Brasil, dispõe que para comprovação da renda familiar *per capita* deve-se fazer um estudo social do caso concreto com o intuito de analisar a real situação do candidato a beneficiário, seja o requerimento efetuado de forma administrativa ou judicial (PIEROTTI, 2011, p. 93-95).

Sendo a comprovação do estado de miserabilidade necessária para fins de concessão do benefício de prestação continuada, não há como confundi-la com pobreza: Mínimo e básico são, na verdade, conceitos distintos, pois, enquanto o primeiro tem conotação de menor, de menos, em sua acepção mais ínfima, identificada com patamares de satisfação de necessidades que beiram a desproteção social, o segundo não. O básico expressa algo fundamental, principal, primordial, que serve de base de sustentação indispensável e fecunda ao que a ela se acrescenta. Por conseguinte, a nosso ver, o básico que na LOAS qualifica as

necessidades a serem satisfeitas (necessidades básicas) constitui o pré-requisito ou as condições prévias suficientes para o exercício da cidadania em acepção mais larga. Assim, enquanto o mínimo pressupõe supressão ou cortes de atendimentos, tal como propõe a ideologia liberal, o básico requer investimentos sociais de qualidade para preparar o terreno a partir do qual maiores atendimentos podem ser prestados e otimizados (PEREIRA, 2000, p. 26).

Assim, a condição de miserabilidade diz respeito àquelas necessidades básicas essenciais ao cidadão, enquanto a pobreza está em um patamar superior da primeira.

Dada a relevância dos conceitos de miserabilidade e pobreza, é importante mencionar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 1.232/Distrito Federal, que objetivou a declaração de inconstitucionalidade do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/1993. Referido dispositivo estabelece que, para a concessão do benefício de prestação continuada, deve-se comprovar o requisito econômico de um quarto do salário mínimo vigente, pois entende que este valor comprova a condição de miserabilidade do beneficiário. Contudo, foi ajuizada ADI em 24 de fevereiro de 1995, pelo Procurador Geral da República com a pretensão de declarar a sua inconstitucionalidade. O Procurador Geral da República, de forma exaustiva, sustentou a tese de que o dispositivo acima limita e restringe o direito garantido na norma constitucional (art. 203, V, CF/88), não podendo ser aplicado nos tribunais pátrios, por ser incompatível com a ordem constitucional de 1988, requerendo, por fim, a suspensão da eficácia do artigo mencionado.

Em síntese, o requerente tentou combater o critério de um quarto do salário mínimo, sustentando que este é apenas o mínimo do mínimo existencial, não devendo ser absoluto, já que existem pessoas que recebendo até mesmo valores superiores, podem encontrar na mesma situação de miserabilidade, razão pela qual também deveriam receber o benefício.

O julgamento ocorreu no dia 27 de agosto de 1998 e o primeiro voto foi prolatado pelo Ministro Ilmar Galvão:

A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou idoso inválido.

Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente em parte a ação, para efeito acima explicitado (BRASIL, 2001).

Após, o Ministro Nelson Jobim votou pela improcedência da ação e sustentou que a lei possui os mecanismos para comprovação, se ela quisesse dispor de maneira diversa, assim

teria feito. O Ministro Maurício Corrêa acompanhou o voto acima transcrito. Mas, de maneira diversa, o Min. Sepúlveda Pertence sustentou:

[...] considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional, no parecer acolhido pelo Relator, no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional nem é preciso dar interpretação conforme a lei que estabeleceu uma hipótese objetiva de direito à prestação assistencial do Estado. Haverá, aí, inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mais isso não encontrará remédio nesta ação direta. Julgo improcedente a ação (BRASIL, 2001).

Assim, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ADI n. 1.232/DF e o critério de concessão do benefício assistencial foi considerado constitucional.

Contudo, cabe consignar que, mesmo sendo julgada improcedente, a ADI não assentou as discussões a respeito do tema, havendo, posteriormente, nova discussão acerca do critério previsto no §3º, do art. 20, da Lei n. 8.742/1993, ou seja, um quarto do salário mínimo vigente para concessão do benefício, por meio do Recurso Extraordinário n. 567.985 (BRASIL, 2007b).

Salienta-se que, atualmente, o critério para a concessão do BPC deve ser interpretado extensivamente. Assim, deve ser realizada uma análise do caso concreto e, caso comprovado o estado de miserabilidade, ainda que a renda *per capita* seja superior a um quarto do salário mínimo, o benefício deve ser concedido. Este é o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso nº 567.985 (BRASIL, 2007b).

Antes de avançar na análise, é importante demonstrar algumas características do BPC. O primeiro aspecto diz respeito ao valor do benefício, que corresponde ao pagamento de um salário mínimo ao idoso ou à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (BRASIL, 1993).

Para concessão do benefício não há necessidade de comprovação da carência. Carência é conceituada como o número de contribuições mensais necessárias para a percepção dos benefícios previdenciários (BRASIL, 1991). Desse modo, ressalta-se que o BPC é um benefício não contributivo que exige apenas a comprovação da real necessidade do seu recebimento e da condição de idoso ou de pessoa com deficiência.

Além disso, trata-se de um benefício personalíssimo, não podendo ser repassado aos sucessores do beneficiário.

Portanto, caso o benefício seja concedido judicialmente, falecendo o beneficiário, o pagamento do benefício cessa, exceto dos valores em atraso, que caso ainda não tenham sido

quitados, deverão ser repassados aos herdeiros ou sucessores em razão do direito adquirido do *de cuius*. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 23, do Decreto n. 6.214/2007 dispõe que o valor não recebido em vida pelo beneficiário deverá ser repassado aos seus herdeiros ou sucessores (BRASIL, 2007a).

Outra característica importante é que o benefício não é vitalício e deverá ser revisto bianualmente, isto é, a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Ribeiro (2011, p. 83) enumera alguns motivos relevantes para cessação do benefício: a) comprovação de qualquer irregularidade na concessão ou manutenção; b) cessação das condições que deram origem ao benefício; c) morte do beneficiário ainda que presumida; d) não comparecimento do beneficiário à perícia médica designada; e) concessão de outro benefício; f) ausência de apresentação pelo idoso da composição de seu núcleo familiar quando da revisão do benefício; g) ausência declarada do beneficiário na forma do art. 22, do Código Civil.

Salienta-se que, caso o BPC seja concedido judicialmente, este poderá ser cessado na via administrativa, caso haja comprovação da inexistência dos requisitos necessários para sua concessão (RIBEIRO, 2011, p. 83).

Outro aspecto relevante é que o BPC não dá direito ao abono anual, conhecido popularmente como décimo terceiro salário. Nesse sentido, o artigo 22, do Decreto n. 6.214/2007, aduz: “Art. 22. O benefício de Prestação Continuada não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito ao pagamento de abono anual” (BRASIL, 2007a).

Além disso, é não-cumulável com outros benefícios concedidos pela previdência social, como por exemplo, aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, salário maternidade, auxílio-acidente, dentre outros (BRASIL, 1993).

O Decreto n. 6.214/2007 prevê, em seu artigo 8º, III, algumas exceções relativas ao recebimento de benefícios, veja-se:

Art. 8º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, o idoso deverá comprovar: [...] III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, observado o disposto no inciso VI do **caput** e no § 2º do art. 4º (BRASIL, 2007a). (grifo no original).

Portanto, pelo dispositivo acima, pode-se afirmar que o benefício de Assistência Médica e a Pensão Especial aos dependentes prevista na Lei n. 9.422/1996 podem ser cumulados com o benefício de prestação continuada (PIEROTTI, 2011, p. 125).

Outrossim, o valor correspondente à pensão alimentícia deverá ser computado para a aferição da renda *per capita* (PIEROTTI, 2011, p. 125).

O BPC já recebido por idoso da mesma família deverá ser excluído do cálculo para aferição da renda *per capita*, conforme prevê o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003).

Portanto, quando um idoso requerer o BPC e seu cônjuge já estiver recebendo o mesmo benefício, ambos farão jus ao recebimento, uma vez que, com a exclusão do benefício percebido pelo cônjuge, a renda do casal restará inexistente e será devido o benefício.

3 PROPOSTA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO CRITÉRIO ETÁRIO PREVISTO NO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal de 1988 institui que os idosos e as pessoas com deficiência, que não possuírem condições mínimas de sustentar-se ou de tê-la sustentada por sua família, têm a garantia de um salário mínimo mensal (BRASIL, 1988).

Aludido dispositivo foi regulamentado pela Lei n. 8.742/1993, conforme exposto no início do estudo, e estabeleceu, inicialmente, como requisito etário, a idade de setenta anos para concessão do benefício. Em 2003, entrou em vigor o Estatuto do Idoso, o qual considerou idosa aquela pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

A Lei n. 12.435 de 6 de julho de 2011 alterou o critério etário previsto na LOAS, estabelecendo a idade de sessenta e cinco anos como requisito para concessão do benefício.

Todos os dispositivos mencionados visam à concretização de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Contudo, sabe-se que a idade de sessenta anos é muito mais benéfica para concretização dos direitos fundamentais do que a idade de sessenta e cinco anos prevista na LOAS. Ora, muitas pessoas com sessenta anos de idade possuem gastos exorbitantes com remédios e tratamentos médicos, necessitando, assim, do auxílio do Poder Público.

Vale lembrar que o envelhecimento saudável deve ser garantido a todos, pois abrange os direitos fundamentais à saúde, à vida digna, ao lazer entre outros. Para que estes direitos sejam proporcionados, deve-se abarcar na concessão do BPC os idosos com idades entre sessenta e sessenta e quatro anos.

Frisa-se, ainda, que os direitos fundamentais são indispensáveis para a concretização de uma existência digna e igualitária e visam a limitar o poder estatal, para que este proporcione meios adequados para o desenvolvimento humano. Mas, é importante mencionar

que estes direitos não objetivam somente limitar, pois alguns dependem da mínima intervenção estatal – os direitos de liberdade com ir e vir, consciência, expressão etc – e outros dependem de prestações positivas do Estado como a educação, a saúde entre outros.

Paulo e Alexandrino (2016, p. 95-96) explicam:

Os **direitos fundamentais** são os bens em si mesmo considerados, declarados como tais nos textos constitucionais. As **garantias fundamentais** são estabelecidas pelo texto constitucional como instrumentos de proteção dos direitos fundamentais. As garantias possibilitam que os indivíduos façam valer, frente ao Estado, os seus direitos fundamentais (grifo no original).

Depreende-se, portanto, que os direitos fundamentais são direitos inerentes à pessoa humana, no caso do Brasil, elencados na Constituição Federal, com o objetivo principal de garantir as condições mínimas indispensáveis à vida humana, sendo as garantias fundamentais aqueles instrumentos utilizados para efetivação desses direitos (PAULO; ALEXANDRINO, 2016, p. 96).

Assim, observa-se que a garantia de uma vida mais digna torna-se um direito previsto constitucionalmente e, por meio do artigo 203, V da Constituição Federal de 1988, o Estado buscou concretizar esse direito, já que estabeleceu a garantia de um salário mínimo aos idosos e às pessoas com deficiência em estado de miserabilidade.

Diante disto, é importante atentar-se ao que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 5º, §1º, acerca dos direitos e garantias fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (BRASIL, 1988).

Sendo assim, os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II, da Constituição Federal, constituem normas que abrangem os direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos e dos direitos referentes aos partidos políticos.

Contudo, quanto aos direitos sociais, o constituinte positivou-os ao lado dos direitos individuais, sem qualquer hierarquia entre eles e, com isso, seus comandos surgiram na forma de normas programáticas, remetendo ao legislador infraconstitucional o dever de concretizá-los (RAMMÊ, 2012, p. 30).

Portanto, ao definir o artigo 203, V, da Constituição Federal, como sendo um direito social, incumbiu o legislador infraconstitucional do dever de concretizar este direito. Assim, tanto a Lei n. 8.742/1993 quanto o Estatuto do Idoso, foram editados com o intuito de cumprir

o dever constitucional de proporcionar a garantia de uma vida mais digna aos idosos e às pessoas com deficiência que se encontram em estado de miserabilidade.

O Estatuto do Idoso visa proporcionar uma condição de vida melhor aos idosos e estender o alcance de suas prerrogativas, uma vez que considera idoso aquele que possui a idade igual ou superior a sessenta anos. Contudo, diversamente do proposto no referido estatuto, a Lei n. 8.742/1993 estabeleceu como requisito etário a idade de sessenta e cinco anos para concessão do benefício, sendo mais restritiva do ponto de vista da efetivação dos direitos individuais.

Diante desta celeuma, o Projeto de Lei de iniciativa do Senado n. 219 de 2012 tem a finalidade de diminuir o critério etário previsto na LOAS com o intuito de definir a idade de sessenta anos como requisito para concessão do benefício.

Atualmente, a LOAS utiliza o marco etário de sessenta e cinco anos. Contudo, a OMS (2015, p. 22) recomenda como critério para as políticas voltadas à proteção da velhice a idade de sessenta anos. Por isso, o Projeto de Lei mencionado visa alterar o critério etário previsto na LOAS para igualá-lo ao Estatuto do Idoso.

Sobre o assunto, tem-se uma decisão pioneira na cidade de Criciúma (SC), na qual foi concedido o BPC ao idoso com idade de sessenta e um anos, ou seja, inferior ao previsto na legislação. Tal decisão reconheceu a inconstitucionalidade *ex officio* do critério etário previsto na legislação com base nos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade (BRASIL, 2012).

Desse modo, no que tange a uma interpretação sistemática para concessão do benefício, deve-se analisar o disposto na Constituição Federal, na LOAS e no Estatuto do Idoso.

Inicialmente, tratar-se-á do princípio da Dignidade da Pessoa Humana elencado no art. 1º, III, da Constituição Federal, que é essencial para concretização de uma existência com um mínimo de dignidade aos idosos e às pessoas com deficiência.

A dignidade da pessoa humana possui duas vertentes: de um lado é reconhecida como um direito de proteção de todos os indivíduos em relação ao Estado e a sociedade, e de outro, constitui um dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes (PAULO; ALEXANDRINO, 2016, p. 90).

Nos dizeres de Sarlet (2009, p. 67), a Dignidade da Pessoa Humana:

[...] é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma

vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Para Rammê (2012, p. 38), o princípio da Dignidade da Pessoa Humana está diretamente ligado à garantia de recursos materiais suficientes que possibilitem ao homem o exercício de sua própria autonomia, representando uma ação positiva do Estado frente aos direitos sociais prestacionais.

Em outras palavras, o mínimo existencial está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, pois esta objetiva uma atuação do Estado na concretização de garantias de condições existenciais mínimas a todos os cidadãos, razão pela qual este princípio serve de norteador para todos os aplicadores do direito, seja o legislador infraconstitucional ou o constituinte reformador.

É clara a importância deste princípio na interpretação do critério etário previsto na LOAS, uma vez que, considerar apto para concessão do benefício apenas as pessoas com idade igual ou superior àquela estabelecida no Estatuto do Idoso pode-se estar impedindo a garantia de uma condição de vida melhor aos idosos que possuem gastos com medicamentos, alimentação, tratamentos médicos e, conseqüentemente, ferindo gritantemente o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

No mais, o próprio Estatuto do Idoso apresenta incompatibilidade nos seus dispositivos, pois define idoso como todo aquele com sessenta anos ou mais, mas ao mesmo tempo exige para concessão do BPC que a pessoa tenha idade igual ou superior a sessenta e cinco anos. Portanto, o próprio diploma legal impõe distinções entre os idosos e a distinção resulta em condições menos favoráveis para pessoas que, legalmente, gozam do mesmo *status*.

De outra forma, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana não pode ser aplicado de forma abstrata, ou em qualquer situação, ao mesmo tempo seu conteúdo necessita ser consistente para se evitar a utilização superficial e errônea.

Assim, torna-se adequado analisar, também, o Princípio da Igualdade previsto no *caput* do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 1988). Assim, consagra a igualdade de forma genérica, perante a lei.

Em relação à interpretação do critério etário, deve-se considerar a idade de sessenta anos para concessão do benefício, pois muitos idosos necessitam de medicamentos, muitas vezes em valores altos e, também utilizam de tratamentos diferenciados, como a fisioterapia.

É o entendimento de Paulo e Alexandrino (2016, p. 117) acerca do Princípio da Igualdade:

O princípio constitucional da igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre as pessoas que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras; o que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público. Em suma, o princípio da igualdade não veda tratamento discriminatório entre indivíduos, quando há razoabilidade para a discriminação.

Silva (2014, p. 216-217) trata da igualdade em dois sentidos: formal e material, sendo que esta se refere a que todos sejam tratados de forma igualitária, e aquela diz respeito à aplicação da lei, isto é, que a lei deve ser aplicada de forma igual a todos.

O objetivo deste princípio não deve ser apenas a igualdade de forma genérica, conceituada como igualdade formal – meramente perante a lei sem efeitos concretos na vida das pessoas –, mas sim a igualdade material, ou seja, quando a aplicação da lei permite que as desigualdades concretas sejam corrigidas, uma vez que, com esta última, estar-se-á garantindo uma sobrevivência mais justa (SILVA, 2014, p. 217).

Portanto, pode-se estar ferindo este princípio ao considerar idosos aqueles com idade igual ou superior a sessenta anos e, ao mesmo tempo, restringindo a concessão do BPC apenas para aqueles que possuem idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Ao adotar o princípio da Igualdade, a Constituição Federal estabeleceu que todos devem ter um tratamento igualitário, nos termos do seu ordenamento jurídico. Porém, o tratamento diferenciado é permitido, desde que justificado no âmbito da razoabilidade e para equacionar desigualdades concretas.

Portanto, ao aplicar o princípio da Igualdade na concessão do BPC aos idosos, deve-se verificar se esta diferenciação em relação aos idosos é correta, colocando-a em conflitos com os demais princípios, favoráveis e desfavoráveis na aplicação ampliativa da norma, utilizando-se, ainda, do Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade⁵.

Diante de todo o exposto, é possível concluir que, ao ponderar os princípios constitucionais, prevalece o da Dignidade da Pessoa Humana, não somente por tratar-se de princípio basilar da Constituição Federal, mas porque o objetivo principal do BPC é a garantia de uma existência mais digna.

5 Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); c) os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo operar, também, no sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em

De outro lado, devem prevalecer direitos indispensáveis à dignidade humana, como a saúde, a moradia, o direito ao salário mínimo, enfim, a garantia de uma existência mais digna.

Igualmente, não se pode diferenciar o idoso do Estatuto do Idoso daquele idoso da LOAS, pois o próprio texto constitucional assim não o fez, garantindo a todos os idosos o valor de um salário mínimo com o objetivo de uma vida melhor.

Por oportuno, cabe consignar que o BPC representa um recurso de preservação da dignidade da pessoa humana, pois visa a proporcionar essas condições elementares mínimas para subsistência humana, como alimentação, vestuário e abrigo (BARCELOS, 2002, p. 289).

Destarte, em razão da razoabilidade e proporcionalidade, ao interpretar de maneira sistemática a legislação, deve-se considerar a idade de sessenta anos prevista no Estatuto do Idoso para a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental, deixando clara que sua preocupação maior é com a pessoa humana, pois elenca os direitos à saúde, à Previdência Social e à Assistência Social como direitos sociais.

A Assistência Social, sem dúvidas alguma, é um dos instrumentos mais humanizadores da Constituição Federal, pelo qual se estabelecem direitos mínimos e indispensáveis aos vulneráveis, dentre eles, o direito a um salário mínimo mensal aos idosos e às pessoas com deficiência em estado de miserabilidade.

Nesta linha, o benefício de prestação continuada foi um grande avanço da Assistência Social, bem como na concretização dos direitos sociais, uma vez que promove condições de uma vida melhor aos idosos e às pessoas com deficiência que carecem de condições financeiras para prover a própria subsistência.

Trata-se de um benefício extremamente importante no alcance das condições existenciais mínimas, como a alimentação, a saúde, moradia e educação. Contraditoriamente, a LOAS veio limitar esta garantia constitucional estabelecendo como requisito para concessão do benefício aos idosos a idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

O presente estudo visou verificar a possibilidade de extensão do previsto na LOAS para abranger os idosos com idade entre sessenta e sessenta e quatro anos na concessão dos benefícios assistenciais, especialmente o BPC.

Nesta concepção, interpretar a LOAS de modo a sobrepô-la à Constituição, mitigando o alcance de direitos fundamentais, é violar frontalmente os princípios fundamentais elencados na Constituição Federal, a começar pela Dignidade da Pessoa Humana e do tratamento igualitário – do ponto de vista material inclusive –, devido a todas as pessoas.

Ora, sabe-se que o valor de um salário mínimo proporciona o mínimo, ou até mesmo, menos que o mínimo de dignidade, pois, muitas vezes, os idosos e as pessoas com deficiência, além de possuírem gastos relacionados à alimentação, educação, moradia, possuem gastos ainda maiores com saúde, medicamentos, consultas clínicas, fisioterapia, enfim, suas necessidades básicas exigem maiores gastos financeiros.

E, com isso, ao excluir os idosos com idades entre sessenta e sessenta e quatro anos da concessão do BPC, coloca-se em risco as já parcas condições de que estas pessoas gozem de uma vida digna, pois prejudica-se a garantia de seu mínimo existencial. Além de tudo, viola o Princípio da Igualdade, pois diferencia os idosos elencados no Estatuto do Idoso daqueles idosos que podem recorrer ao benefício de prestação continuada, proporcionando aos primeiros, vantagens maiores que estes últimos não possuiriam.

Em verdade, o benefício de prestação continuada é um avanço na concretização dos direitos elencados na Constituição Federal, mas este avanço precisa ser moldado aos princípios constitucionais da Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana, com o intuito de analisar o caso concreto e considerar idoso aquele que possui idade igual ou superior a sessenta anos, conforme recomendação da Organização Mundial da Saúde (2015, p. 22), garantindo-lhes uma sobrevivência mais digna.

BIBLIOGRAFIA

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4ª. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 05 nov. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995**. Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1744.htm >. Acesso em: 08 nov. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007a**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm >. Acesso em: 08 nov. 2016.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Resolução INSS/PR nº 435, de 18 de março de 1997**. Disponível em: < <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/INSS-PR/1997/435.htm> >. Acesso em: 20 nov. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm >. Acesso em: 20 nov. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm >. Acesso em: 08 nov. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Lei Orgânica da Assistência Social. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm >. Acesso em: 08 nov. 2016.

BRASIL. **Ministério do desenvolvimento social e combate à fome**. Dispõe sobre o perfil da pobreza no Brasil com base nos dados preliminares do universo do censo 2010. Disponível em: < http://www.brasilsemmiseria.gov.br/wp-content/themes/bsm2nd/perfil_extrema_pobreza.pdf >. Acesso em: 08 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232**. Relator: Min. Ilmar Galvão. Brasília, 1º de junho de 2001. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=1232&processo=1232> >. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 567.985/MT**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 19 de outubro de 2007b. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2569060> >. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível 5001733-64.2010.404.7000/PR, da Quinta Turma**. Relator: Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Curitiba, 9 de setembro de 2011a. Disponível em: < http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4441279 >. Acesso em: 08 nov. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Reexame Necessário nº 0004524-81.2011.404.9999/RS, da Sexta Turma**. Relatora: Des. Eliana Paggiarin Marinho. Porto Alegre, 27 de julho de 2011b. Disponível em: < http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4224729 >. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011c**. Altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm#art1 >. Acesso em: 09 dez. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.470 de 31 de agosto de 2011d**. Altera os arts. 21 e 24 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social [...]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm#art3 >. Acesso em: 09 dez. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art105 >. Acesso em: 09 dez. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Sentença proferida nos autos n. 5006013-14.2011.404.7204/SC**. Juíza Adriana Regina Barni Ritter. Criciúma, 14 junho 2012.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CONADE). **Portaria SEDH n. 2.344, de 3 de novembro de 2010**. Disponível em: < http://www.udop.com.br/download/legislacao/trabalhista/pcd/port_2344_pcd.pdf >. Acesso em: 17 dez. 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde**. 2015. Disponível em: < <http://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2015/10/OMS-ENVELHECIMENTO-2015-port.pdf> >. Acesso em: 09. dez. 2016.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

PEREIRA, Potyara A.P. **Necessidades humanas**: subsídios à crítica dos mínimos sociais. São Paulo: Cortez, 2000.

PERIOTTI, Wagner de Oliveira. **O benefício assistencial a idosos e portadores de deficiência**. São Paulo: Leud, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMMÊ, Adriana Santos. Interpretando o critério econômico de concessão de benefício assistencial à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos; STRINGARI, Amana Kauling.

Hermenêutica Aplicada: O benefício assistencial de Prestação Continuada à Luz das Teorias Neoconstitucionais. Curitiba: Juruá, 2012.

RIBEIRO, Eduardo Antônio. **Benefício Assistência de Prestação Continuada:** Manual teórico e prático da LOAS/BAPC – Doutrina – Prática – Jurisprudência. São Paulo: Pensamentos & Letras, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei Nº 279 de 2012.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada. Disponível em: < <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106747> >. Acesso em: 25 nov. 2016.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 76, 28.11.2013. São Paulo: Malheiros, 2014.

SPOSATI, Aldaíza. **A menina LOAS:** um processo de construção da Assistência Social. São Paulo: Cortez, 2007.